

Excelentíssima Senhora Relatora
Conselheira FLÁVIA PESSOA
Conselho Nacional de Justiça
Brasília - DF

Pedido de Providências 0002091-58.2021.2.00.0000

Assunto: Questões de alta complexidade, grande impacto e repercussão | COVID-19 (12612)

Ementa: Constitucional e Administrativo. Servidor Público. Serviços judiciários. Covid-19. Transmissão e óbitos. Agravamento. Ato Normativo TJES 21/2021. Retorno programado. Regressão das etapas. Princípio da precaução. Observância. Independência do Judiciário. Manutenção remota dos serviços essenciais. Ausência de prejuízos à advocacia.

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – SINDIJUDICIÁRIO/ES, CNPJ nº 31.815.772/0001-05, com domicílio em Vitória – ES, na Rua Neves Armond, nº 20, Praia do Suá, CEP 29.052-280, endereço eletrônico <contato@sindjud.com.br>, por seus procuradores regularmente constituídos (mandato **anexo**), que recebem intimações e notificações em Brasília-DF, no SAUS, quadra 5, bloco N, salas 212 a 217, Ed. OAB, CEP 70.070-913, telefone (61) 3223-0552, endereço eletrônico <publica@servidor.adv.br>, com fundamento no artigo 9º da Lei 9.784, de 1999, pede o **INGRESSO DE INTERESSADO**, conforme segue:

1. DA INTERVENÇÃO

O interveniente congrega servidores vinculados ao Judiciário do Estado do Espírito Santo (estatuto **anexo**) e age para que seja barrada a tentativa da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Espírito Santo de invalidar as medidas de prevenção contra a disseminação da Covid-19 adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo através do Ato Normativo TJES 21/2021¹, de 16 de março de 2021, da Presidência do Tribunal, sob o equivocado argumento

¹ Ato Normativo TJES 21/2021: Art. 1º. Determinar que a partir de 17/03/2021, o Poder Judiciário do Espírito Santo volte à primeira fase prevista no Ato Normativo nº 88/2020 do TJES. Art. 2º. Determinar que a partir de 05/04/2021, o Poder Judiciário do Espírito Santo progrida para a fase intermediária prevista no Ato Normativo nº 88/2020 do TJES. Art. 3º. Determinar que a partir de 03/05/2021, o Poder Judiciário do Espírito Santo retorne para a fase final prevista no Ato Normativo nº 88/2020 do TJES. Art. 4º. A qualquer momento, dependendo da progressão ou regressão da pandemia, os prazos acima estabelecidos poderão ser revistos. Art. 5º. Reiterar que as regras de biossegurança previstas no Ato Normativo nº 88/2020 do TJES sejam rigorosamente observadas. Art. 6º. Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação.

de que a norma extrapola o prazo de restrições criado pelo Decreto Estadual nº 4838-R, de 17 de março de 2021².

Segundo a avaliação do requerente, quando o Ato Normativo TJES 21/2021 determinou a regressão às etapas iniciais do retorno programado pelo Ato Normativo TJES 88/2020³, com a implementação da última etapa em 3 de maio de 2021, foi violado o Decreto Estadual nº 4838-R, que estabeleceu medidas restritivas até o dia 31 de março de 2021, o que supostamente prejudica a essencialidade da advocacia, pois, na sua visão, deveriam ser reestabelecidos os seguintes serviços em 1º de abril de 2021:

- [...] a) **A conservação do atendimento aos advogados(as) e estagiários(as) nas dependências do Tribunal e dos Fóruns**, promovendo a restrição do público em geral e auxiliando os atendimentos remanescentes através de agendamento **presencial** e online, de forma a garantir as medidas de afastamento e segurança à saúde do advogado(a);
- b) Seja assegurada a expedição de Alvarás Judiciais para recebimento de valores através de transferência eletrônica para conta indicada pelo(a) advogado(a), dando-se preferência sobre os demais serviços, diante da natureza alimentar de tais verbas (art. 85, § 14, do Código de Processo Civil).
- c) A estabilidade na tramitação dos processos físicos e digitais, com a manutenção das audiências e sessões virtuais, a fim de que não se viole o princípio da duração razoável do processo, resguardando as partes e aos advogados(as) a tutela jurisdicional.
- d) A regulamentação uniforme dos juízos dos modelos de atendimento

² Decreto Estadual nº 4838-R/2021: Art. 1º Ficam estabelecidas medidas qualificadas extraordinárias pelo prazo de 14 (quatorze) dias para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrentes do surto causado pelo novo coronavírus (COVID-19) em todos os Municípios do Estado do Espírito Santo.

³ Ato Normativo TJES 88/2020: Art. 1º. Restabelecer de forma gradual os serviços jurisdicionais presenciais, a partir de 12 de agosto de 2020, enquanto subsistir a necessidade de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus, prevalecendo as Resoluções do CNJ e os Atos Normativos deste Tribunal, editados especificamente nesse período de RPE, até o dia 11 de agosto de 2020. §1º. A partir do dia 12 de agosto de 2020 se inicia a chamada fase inicial, que se destina exclusivamente ao trabalho interno de magistrados, serventuários, colaboradores, terceirizados e estagiários, vedado o acesso do público externo aos prédios do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo. §2º. Na fase inicial, haverá apenas trabalho interno dos magistrados, servidores, colaboradores, terceirizados e estagiários do Poder Judiciário, sem atendimento ao público, exceto para as medidas consideradas urgentes e descritas no art. 4º do Ato Normativo no 64/2020, por meio eletrônico, como vem ocorrendo durante o Período de Plantão Extraordinário. §3º. Nessa fase continua vedado o ingresso nas dependências do Poder Judiciário de advogados públicos ou privados, membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Peritos, entre outros. §4º. Qualquer pessoa estranha aos quadros do Poder Judiciário só poderá ingressar nas dependências dos prédios com autorização expressa e justificada do diretor de foro, para questões administrativas gerais, ou do magistrado, para questões judiciais e administrativas de sua unidade. § 5º. Ficam suspensos os comparecimentos mensais relativos à liberdade provisória, regime aberto, suspensão condicional do processo e livramento condicional. Art. 2º. Salvo necessidade premente e manifesta de serviço, caracterizada inclusive pela impossibilidade de rodízio, estão autorizados a permanecer em trabalho remoto, servidores e magistrados que, de acordo com o guia de vigilância epidemiológica, são grupo de risco, quais sejam: a) Pessoas com 60 anos ou mais; b) Cardiopatas graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, infartados, revascularizados, portadores de arritmias, hipertensão arterial sistêmica descompensada); c) Pneumopatas graves ou descompensados (dependentes de oxigênio, portadores de asma moderada/grave, DPOC); d) Imunodeprimidos; e) Doentes renais crônicos em estágio avançado (graus 3, 4 e 5); f) Diabéticos, conforme juízo clínico; g) Gestantes de alto risco.

remoto, de modo a adotar medidas sistêmicas e invariáveis que garantam o peticionamento por e-mail, de modo que a advocacia não necessite realizar posterior protocolo da via original nos autos físicos.

e) Assegurar o acesso aos magistrados para despacho por meio de plataforma eletrônica e canal de acesso remoto à todas as serventias, especialmente àquelas que, porventura, sejam colocadas exclusivamente em trabalho remoto.
f) A implantação imediata do sistema do balcão virtual, tal qual previsto pelo CNJ no endereço eletrônico: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3742>. (grifos no original)

Embora o requerente reconheça desde o início de sua peça a gravidade do cenário local (<https://coronavirus.es.gov.br/painel-covid-19-es>) e nacional (<https://covid.saude.gov.br/>), não se deu conta que a consequência do acatamento do pedido de manutenção de atendimento presencial colocará em risco a própria advocacia, além dos serventuários do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo.

Daí porque se justifica a intervenção, pois o Ato Normativo TJES 21/2021 deve não apenas ser mantido, mas também melhorado para que o retorno de qualquer atividade presencial ocorra apenas com a imunização de todos os envolvidos com a Administração da Justiça e com o reconhecimento de importância internacional do fim da pandemia da Covid-19.

2. DA LEGITIMIDADE

A legitimidade ativa repousa nesta matéria que envolve a defesa de interesse ou de direito coletivo⁴ da categoria sintetizada na entidade sindical ou, pelo menos, de interesse ou direito de parte da mesma categoria;⁵ senão, de direitos individuais homogêneos dos servidores interessados, porque “*decorrentes de origem comum*”,⁶ hipóteses que, indistintamente, legitimam extraordinariamente a

⁴ Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, II, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de um interesse ou direito coletivo quando “*todos os co-titulares dos direitos mantêm relações jurídicas ou vínculos jurídicos formais com a parte contrária, ou seja, a parte contra a qual se dirige a pretensão ou o pedido*” ou em razão “*de uma relação jurídica base que une os sujeitos entre si, de modo a fazer com que eles integrem grupo, classe ou categoria diferenciada de pessoas determinadas ou determináveis com interesses convergentes sobre o mesmo bem indivisível (jurídica ou faticamente), independente de manterem ou não vínculo jurídico com a parte contrária*”, conforme leciona Alcides A. Munhoz da Cunha (Evolução das Ações Coletivas no Brasil. Revista de Processo, n. 77, 1995, p. 229). Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71), explica sobre a indivisibilidade dos bens sobre os quais convergem os interesses coletivos: “*Em relação aos interesses coletivos, a indivisibilidade dos bens é percebida no âmbito interno, dentre os membros do grupo, categoria ou classe de pessoas. Assim, o bem ou interesse coletivo não pode ser partilhado internamente entre as pessoas ligadas por uma relação jurídica-base ou por um vínculo jurídico; todavia externamente, o grupo, categoria ou classe de pessoas, ou seja, o ente coletivo, poderá partir o bem, exteriorizando o interesse da coletividade.*”

⁵ A possibilidade de proteção coletiva dos direitos e interesses de parte da categoria representada pela entidade de classe é afirmada na Súmula 630 do Supremo Tribunal Federal: “A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria.”

⁶ Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, III, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de direitos individuais homogêneos, quando um direito eminentemente individual foi erigido à categoria de interesses metaindividuais meramente para fins de tutela coletiva. A transindividualidade do direito individual homogêneo é legal ou artificial. Pode-se dizer “*acidentalmente coletivos*” os direitos individuais homogêneos, porquanto os sujeitos são perfeitamente identificados ou identificáveis e a união entre aqueles coletivamente tutelados decorrerá de uma situação fática de origem comum a

entidade à intervenção, conforme autoriza a Constituição da República, nos termos inciso III do seu artigo 8º.

Em especial, no processo administrativo federal, o artigo 9º da Lei 9.784, de 1999, garante que “são legitimados como interessados no processo administrativo [...] as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos”.

3. DO DIREITO

É notório o recente agravamento da pandemia da Covid-19, a falar-se numa segunda onda de contágios, com a triste notícia de que o “país já perdeu mais de 0,1% de sua população para a Covid-19”⁷. É mais pública e notória ainda a gravidade da doença, com orientação da Organização Mundial da Saúde para o não contato com o público e aglomerações⁸.

A vacinação trouxe um alívio para esse quadro, no entanto, seus efeitos serão sentidos apenas em longo prazo, pelo que devem ser mantidas as medidas de contenção recomendadas pela autoridade internacional de saúde:

[...] Entre as 200 vacinas em desenvolvimento contra o coronavírus, existem algumas que seriam em dose única, mas elas não estão em estágios tão avançados de desenvolvimento quanto as que vão exigir duas doses.

“Quando dá para fazer em dose única é melhor, porque do ponto de vista de saúde pública, é um desafio fazer as pessoas voltarem ao postinho para tomar a segunda dose. As pessoas esquecem, acham que não precisa”, explica Pasternak.

Juntando o tempo necessário entre uma dose e outra e o tempo que o corpo precisa para produzir a resposta imunológica, vai ser necessário pelo menos um mês e meio para que alguém que foi vacinado possa ser considerado imunizado.

Mas, mesmo depois disso, vai demorar para a vida voltar ao normal — e até que a maior parte da população esteja vacinada, a orientação é para que mesmo as pessoas vacinadas mantenhas as medidas.⁹

Ocorre que, infelizmente, continua crescendo à galope o número

todos. Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71) entende que os interesses individuais homogêneos “*caracterizam-se por sua divisibilidade plena, na medida em que, além de serem os sujeitos determinados, não existe, por regra, qualquer vínculo jurídico ou relação jurídica-base ligando-os*”; ao passo que Ada Pellegrini Grinover (Código de Defesa do Consumidor comentado, 7. Ed., Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 813) posiciona-se em sentido contrário: “*Isso significa, no campo do direito processual, que, antes das liquidações e execuções individuais (...), o bem jurídico objeto de tutela ainda é tratado de forma indivisível, aplicando-se a toda a coletividade, de maneira uniforme, a sentença de procedência ou improcedência.*”

⁷ <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2021/01/pais-ja-perdeu-mais-de-01-de-sua-populacao-para-a-covid-19.shtml>

⁸ Disponível em <<https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/advice-for-public>>

⁹ http://mt.corens.portalcofen.gov.br/por-que-pode-ser-preciso-usar-mascara-mesmo-apos-vacina-contra-covid-19_15926.html

de infectados e falecidos em razão da Covid-19. Nesse contexto, embora de forma insuficiente (pois não deveria ter programado um retorno sem qualquer horizonte de melhora a curto prazo), a Administração do Tribunal, mediante o Ato Normativo 21/2021, aliviou a letalidade do quadro de transmissão do vírus.

Assim, se for acatado o pedido da requerente, não obstante as medidas adotadas pela administração, a categoria ingressará numa rotina de trabalho que lhe impõe severo e desnecessário risco à saúde, posto que, sem prejuízo à quantidade e à qualidade dos serviços, devem permanecer em serviço remoto, sem qualquer trabalho presencial, portanto.

É evidente e indiscutível a importância constitucional da advocacia, mas a adoção das ferramentas remotas de atendimento, seja na forma realizada pelo Ato Normativo nº 64/2020 ou nas hipóteses excepcionais previstas nas fases iniciais do Ato Normativo 088/2020, renderam números de produtividade reconhecidos pelo próprio Tribunal e que, portanto, não importaram em desrespeito à essencialidade dos serviços inerentes à Administração da Justiça.

Por outro lado, é de se concordar com a assertiva da requerente de que “faz-se fundamental que seja determinado ao TJES que implemente, de forma efetiva, permanente e como regra, o processo eletrônico em prazo máximo a ser estipulado pelo CNJ”, no entanto, esse deveria ser o propósito imediato do pedido de providências, pois a retomada de serviços presenciais nesta etapa condenará à morte advogados, serventuários e familiares.

Portanto, além da razoabilidade, a improcedência dos pedidos da requerente se alcança respondendo ao questionamento por ela lançado em sua peça: “como então o Executivo edita um ato normativo com medidas restritivas para 14 dias e o Poder Judiciário extrapola isso? Qual critério? Com todo respeito, é uma decisão pautada meramente na intuição”.

Está equivocada a requerente.

Deve ser afastada qualquer dúvida sobre a competência do Judiciário do Estado do Espírito Santo para dispor autonomamente sobre o seu funcionamento, pois basta a leitura do artigo 2º da Constituição, que diz serem “independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”, bem como da alínea “a” do inciso I do artigo 96, que diz ser da competência privativa do Judiciário dispor “sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos”.

Não fosse isso suficiente, é preciso compreender o alcance do

paradigmático julgamento da medida cautelar na ADI 6.341, que convocou todos os órgãos de todas as esferas de poder a se pautarem “pela melhor realização do direito à saúde”, retirando qualquer exclusividade de ente/órgão para adotar medidas de precaução em prol da saúde pública:

EMENTA: REFERENDO EM MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DA INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. EMERGÊNCIA SANITÁRIA INTERNACIONAL. LEI 13.979 DE 2020. COMPETÊNCIA DOS ENTES FEDERADOS PARA LEGISLAR E ADOTAR MEDIDAS SANITÁRIAS DE COMBATE À EPIDEMIA INTERNACIONAL. HIERARQUIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. COMPETÊNCIA COMUM. MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE DEFERIDA. 1. A emergência internacional, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde, não implica nem muito menos autoriza a outorga de discricionariedade sem controle ou sem contrapesos típicos do Estado Democrático de Direito. As regras constitucionais não servem apenas para proteger a liberdade individual, mas também o exercício da racionalidade coletiva, isto é, da capacidade de coordenar as ações de forma eficiente. O Estado Democrático de Direito implica o direito de examinar as razões governamentais e o direito de criticá-las. Os agentes públicos agem melhor, mesmo durante emergências, quando são obrigados a justificar suas ações. 2. O exercício da competência constitucional para as ações na área da saúde deve seguir parâmetros materiais específicos, a serem observados, por primeiro, pelas autoridades políticas. Como esses agentes públicos devem sempre justificar suas ações, é à luz delas que o controle a ser exercido pelos demais poderes tem lugar. 3. **O pior erro na formulação das políticas públicas é a omissão, sobretudo para as ações essenciais exigidas pelo art. 23 da Constituição Federal. É grave que, sob o manto da competência exclusiva ou privativa, premiem-se as inações do governo federal, impedindo que Estados e Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, implementem as políticas públicas essenciais.** O Estado garantidor dos direitos fundamentais não é apenas a União, mas também os Estados e os Municípios. 4. A diretriz constitucional da hierarquização, constante do caput do art. 198 não significou hierarquização entre os entes federados, mas comando único, dentro de cada um deles. 5. É preciso ler as normas que integram a Lei 13.979, de 2020, como decorrendo da competência própria da União para legislar sobre vigilância epidemiológica, nos termos da Lei Geral do SUS, Lei 8.080, de 1990. O exercício da competência da União em nenhum momento diminuiu a competência própria dos demais entes da federação na realização de serviços da saúde, nem poderia, afinal, a diretriz constitucional é a de municipalizar esses serviços. 6. O direito à saúde é garantido por meio da obrigação dos Estados Partes de adotar medidas necessárias para prevenir e tratar as doenças epidêmicas e os entes públicos devem aderir às diretrizes da Organização Mundial da Saúde, não apenas por serem elas obrigatórias nos termos do Artigo 22 da Constituição da Organização Mundial da Saúde (Decreto 26.042, de 17 de dezembro de 1948), mas sobretudo porque contam com a expertise necessária para dar plena eficácia ao direito à saúde. 7. Como a finalidade da atuação dos entes federativos é comum, **a solução de conflitos sobre o exercício da competência deve pautar-se pela melhor realização do direito à saúde, amparada em evidências científicas e nas recomendações da**

Organização Mundial da Saúde. 8. Medida cautelar parcialmente concedida para dar interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei 13.979, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do artigo 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais. (ADI 6.341 MC-Ref, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 15/04/2020, DJe-271 d. 12/11/2020 p. 13/11/2020)

Por outro lado, a normatização do Tribunal de Justiça do Espírito Santo não foi feita sem critério ou por mera “intuição”, como alega a requerente, primeiramente porque, em relação aos seus servidores, possui a obrigação do cuidado com a saúde do trabalhador, vez que o inciso XXII do artigo 7º da Constituição da República impõe ao Poder Público e ao empregador o dever de “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”.

Com efeito, o critério ignorado pela requerente é o fato de que a saúde nos locais de trabalho é considerada pelo inciso VIII do artigo 200 da Constituição da República como merecedora do mesmo conjunto de normas protetivas aos demais componentes do meio ambiente¹⁰, por consequência, da observância do *princípio da precaução*¹¹ que, nessa situação em que estão em jogo as vidas dos servidores e advogados (e dos que com eles habitam), impõe a tomada imediata de todas as providências que lhes preserve a saúde.

É o que consta do preâmbulo da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto 2.519, de 1998:

[...] Observando também que, quando exista uma ameaça de redução ou perda substancial da diversidade biológica, não deve ser invocada a falta de completa certeza científica como razão para adiar a tomada de medidas destinadas a evitar ou minimizar essa ameaça.

E a conciliação entre o mandamento do direito à vida e da essencialidade da advocacia é plenamente possível com ações razoáveis: se é necessária a manutenção dos serviços, a continuidade do contato físico entre servidores e advogados não o é, pois pode ser adequadamente substituída pelo trabalho remoto (teletrabalho)¹², que não importa em perda de quantidade ou

¹⁰ Constituição da República: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: [...] VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

¹¹ Segundo o Princípio 15 da Declaração do Rio/92, o princípio da precaução funciona para que “o ambiente seja protegido, serão aplicadas pelos Estados, de acordo com as suas capacidades, medidas preventivas. Onde existam ameaças de riscos sérios ou irreversíveis, não será utilizada a falta de certeza científica total como razão para o adiamento de medidas eficazes, em termos de custo, para evitar a degradação ambiental”.

¹² Que, segundo a Convenção OIT 177, significa: Artículo 1 A los efectos del presente Convenio: (a) la expresión trabajo a domicilio significa el trabajo que una persona, designada como trabajador a domicilio, realiza: (i) en su domicilio o en otros locales que escoja, distintos de los locales de trabajo del empleador; (ii) a cambio de una remuneración; (iii) con el fin de elaborar un producto o prestar un servicio conforme a las especificaciones del empleador, independientemente de

qualidade.

Sendo assim, não poderia a Administração Judiciária ter sido menos enérgica, pois tal situação coincide com a deliberação do Supremo Tribunal Federal sobre o alcance da Medida Provisória 966, de 2020¹³, em que reconheceu a necessidade de **todos** os administradores privilegiarem o *princípio da precaução*, principalmente porque a imunização coletiva não avança como deveria, tampouco há disponibilidade na rede de saúde para comportar os atuais contágios, quem dirá sobre os que certamente surgirão em razão da exigência da requerente para o atendimento presencial:

Decisão: O Tribunal, por maioria, analisou a medida cautelar, vencido, preliminarmente, o Ministro Marco Aurélio, que entendia pela inadequação da ação direta. Na sequência, por maioria, deferiu parcialmente a cautelar para: a) conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 2º da MP 966/2020, no sentido de estabelecer que, na caracterização de erro grosseiro, deve-se levar em consideração a observância, pelas autoridades: (i) de standards, normas e critérios científicos e técnicos, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente conhecidas; bem como (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção; e b) conferir, ainda, interpretação conforme à Constituição ao art. 1º da MP 966/2020, para explicitar que, para os fins de tal dispositivo, a autoridade à qual compete a decisão deve exigir que a opinião técnica trate expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades reconhecidas nacional e internacionalmente; (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção. Foram firmadas as seguintes teses: “**1. Configura erro grosseiro o ato administrativo que ensejar violação ao direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado ou impactos adversos à economia, por inobservância: (i) de normas e critérios científicos e técnicos; ou (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção.** 2. A autoridade a quem compete decidir deve exigir que as opiniões técnicas em que baseará sua decisão tratem **expressamente**: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por

quién proporcione el equipo, los materiales u otros elementos utilizados para ello, a menos que esa persona tenga el grado de autonomía y de independencia económica necesario para ser considerada como trabajador independiente en virtud de la legislación nacional o de decisiones judiciales;

¹³ MP 966/2020: Art. 1º Os agentes públicos somente poderão ser responsabilizados nas esferas civil e administrativa se agirem ou se omitirem com dolo ou erro grosseiro pela prática de atos relacionados, direta ou indiretamente, com as medidas de: I - enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da covid-19; e II - combate aos efeitos econômicos e sociais decorrentes da pandemia da covid-19. § 1º A responsabilização pela opinião técnica não se estenderá de forma automática ao decisor que a houver adotado como fundamento de decidir e somente se configurará: I - se estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica; ou II - se houver conluio entre os agentes. § 2º O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização do agente público. Art. 2º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se erro grosseiro o erro manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia. Art. 3º Na aferição da ocorrência do erro grosseiro serão considerados: I - os obstáculos e as dificuldades reais do agente público; II - a complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público; III - a circunstância de incompletude de informações na situação de urgência ou emergência; IV - as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação ou a omissão do agente público; e V - o contexto de incerteza acerca das medidas mais adequadas para enfrentamento da pandemia da covid-19 e das suas consequências, inclusive as econômicas.

organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; e (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, sob pena de se tornarem corresponsáveis por eventuais violações a direitos”. Tudo nos termos do voto do Relator. Ficaram vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Carmen Lúcia, que concediam a medida cautelar em maior extensão, e o Ministro Marco Aurélio, que a concedia para suspender a eficácia da Medida Provisória até o julgamento final do feito. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 21.05.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Aliás, confirmando o apreço ao critério da precaução, o próprio Conselho Nacional de Justiça reconheceu a legitimidade das Administrações Judiciárias para revisarem o funcionamento dos seus órgãos em caso de recrudescimento ou nova onda de infecção generalizada pela Covid-19, independentemente das ações dos demais órgãos:

Art. 10. Havendo necessidade, os tribunais poderão voltar a aderir ao sistema de Plantão Extraordinário na forma das Resoluções CNJ nº 313/2020, nº 314/2020 e nº 318/2020, em caso de recrudescimento ou nova onda de infecção generalizada pela Covid-19, com a imediata comunicação ao Conselho Nacional de Justiça.

Ora, conforme reconhecido pela própria requerente, a Administração do Tribunal editou o Ato Normativo 21/2021 em 16 de março de 2021, sendo que o Decreto Estadual nº 4838-R foi editado depois, em 17 de março de 2021, a demonstrar que a normatização combatida não extrapolou regulamentação que sequer existia quando da sua edição, tampouco deixou de privilegiar o princípio da precaução porque inexistiam medidas mais drásticas de contenção da disseminação do vírus quando da sua vigência.

Diante disso, não subsistem razões para o acatamento do mérito dos pedidos, muito menos do requerimento liminar, vez que é inverídica a afirmativa de que o Ato Normativo TJES 21/2021 importa na “na suspensão de atividades de advocacia no período entre 18/03/2021 a 02/05/2021”, pois, pelo contrário, mantém o atendimento remoto e, ao mesmo tempo, preserva vidas de serventuários, advogados e familiares.

Do contrário, o perigo de dano é reverso, pois, considerando os dados já demonstrados sobre a pandemia do novo Coronavírus e as expectativas fundadas de que o número de transmissões e mortes no Brasil continue se elevando, inclusive com risco de uma terceira onda de contágios, o acatamento da liminar implicará em perecimento do próprio direito à vida.

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, pede a admissão do ingresso de interessado, com a garantia de todas as faculdades processuais, para que seja indeferido o requerimento liminar e o mérito do pedido de providências, devendo-se a manutenção do trabalho remoto até a completa imunização dos substituídos e a declaração de importância internacional da cessação da pandemia da Covid-19.

Por fim, requer a marcação de audiência com a relatoria, bem como a expedição das publicações em nome do advogado **Rudi Meira Cassel**, OAB/DF 22.256, nos termos do artigo 272, § 2º, do Código de Processo Civil, sob pena de nulidade,¹⁴ conforme a jurisprudência.¹⁵

Brasília, [data] de 2021.

Rudi M. Cassel
OAB/DF 22.256

¹⁴ Código de Processo Civil: Art. 272. (...) § 2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.

¹⁵ “É inválida intimação efetuada em nome de apenas um dos advogados constituídos nos autos se existe pedido expresso para que a publicação seja realizada em nome de outro patrono.” (STJ, AgRg no Ag 1255432, ministro João Otávio de Noronha, 4ª Turma, j. 24/08/2010, DJe 09/09/2010)